



**ATA DA 2977ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE
DEZEMBRO DE 2019.**

1 Aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal
3 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do
4 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, os
5 Excelentíssimos Senhores **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Conselheiro**
6 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** convidado para completar o *quorum*
7 regimental, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
8 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor
9 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
10 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público
11 Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu
12 início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara,
13 a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas.
14 Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba -
15 PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente
16 em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos**
17 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 02916/19, 01039/19,**
18 **05667/18, 06768/17, 16968/15, 10563/15, 16129/15, 12449/18, 12727/18,**
19 **12994/18, 13835/18, 02669/19, 02834/19, 05055/19, 06745/19, 07174/19,**
20 **13604/19, 16037/19, 16570/19, 17008/19, 17010/19, 17044/19, 17857/19,**

21 17859/19, 18194/19, 19142/19 e 20107/19(adiados para Sessão Ordinária do
22 dia 21 de janeiro de 2020, em virtude da ausência justificada do Relator, com
23 os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) –
24 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO 06134/18**
25 **(adiado para Sessão Ordinária do dia 21 de janeiro de 2020, por solicitação do**
26 **Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente**
27 **notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos;**
28 **PROCESSOS TC 13427/19, 14890/19 e 20874/19**(retirados de pauta, por
29 solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
30 **Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
31 **SESSÃO. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**
32 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06455/19 -**
33 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Mari, relativa ao**
34 **exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Presidente Alisson José**
35 **Cunha da Silva.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante
36 do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos
37 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
38 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM**
39 **RESSALVAS** a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II,
40 da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
41 Estadual nº 18/93; **APLICAR A MULTA PESSOAL** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
42 equivalente a 39,47 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Senhor
43 Alisson José Cunha da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
44 TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas no presente processo, assinando-lhe
45 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
46 Eletrônico do TCE/PB, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de
47 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,

48 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
49 Paraíba; e **RECOMENDAR** a adoção de medidas corretivas, sobretudo, visando ao
50 necessário equilíbrio das contas públicas e ao cumprimento dos preceitos
51 constitucionais e dos normativos infraconstitucionais. A seguir, o Presidente
52 promoveu as inversões dos itens 9(Processo TC 10063/19) e 8(Processo TC
53 17180/19). Desta feita, na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**
54 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10063/19 - Licitação nº**
55 **16.721/2018, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 16.451/19,**
56 **procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como**
57 **responsável a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do FMS,**
58 **objetivando a adequação e reforma elétrica da Maternidade Instituto de Saúde**
59 **Elpídio de Almeida – ISEA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
60 Bruno André Gama Tavares, OAB/PB 18. 407, para sustentação oral de defesa. O
61 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
62 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
63 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
64 **IRREGULARES** a Tomada de Preços nº 16.721/18 e o Contrato nº 16.451/19; e
65 **RECOMENDAR** à gestora do Fundo Municipal de saúde de Campina Grande no
66 sentido de observar, com mais rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das
67 falhas constatadas no presente feito. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
68 **Pontes. PROCESSO TC 17180/19 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos, com**
69 **vistas ao exame preliminar da Concorrência 33012/2019, materializada pelo**
70 **Município de João Pessoa, objetivando a contratação de serviços especializados para**
71 **requalificação da Avenida Presidente Epitácio Pessoa.** Concluso o relatório, foi
72 passada a palavra ao Procurador-Chefe Setorial do Município de João Pessoa, Dr.
73 Caio Felipe Caminha de Albuquerque, para sustentação oral de defesa. O
74 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento

75 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
76 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
77 **REGULAR** a Concorrência 33012/2019; **ENCAMINHAR** cópia desta Decisão ao
78 Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de João Pessoa (Processo TC
79 00337/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas em
80 decorrência do certame em comento; **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão da
81 Secretaria de Planejamento de João Pessoa no sentido de zelar pelo cumprimento
82 das Resoluções desta Corte de Contas, notadamente quanto ao envio tempestivo de
83 documentos e informações; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na
84 oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes saudou e elogiou Dr. Caio
85 Felipe Caminha de Albuquerque pelo seu sucesso no concurso e pelo desempenho
86 da missão tão nobre que é defender a legalidade, legitimidade e economicidade no
87 âmbito administrativo e judicial das causas tão importantes que dizem respeito ao
88 Município de João Pessoa e, conseqüentemente, a 700(setecentos) mil pessoas que
89 fazem parte dessa cidade. **Retomando à normalidade da pauta**, o Presidente
90 anunciou na Classe “E” – **Licitações e Contratos**. **Relator: Conselheiro André Carlo**
91 **Pontes. PROCESSO TC 16060/19 - Tomada de Preços 001/2019 e do Contrato**
92 **115/2019**, materializados pela **Prefeitura Municipal de Livramento, sob a**
93 **responsabilidade da Gestora, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA,**
94 **visando a construção de unidade escolar com 04 (quatro) salas de aula.** Concluso o
95 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
96 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os
97 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
98 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**, contado
99 da publicação desta decisão, à Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO
100 VENTURA SOUSA, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora
101 JAKELINE DAVID DE SOUSA, para que apresentem a documentação ou justificativas,

102 conforme relatório da Auditoria de fls. 521/526. **Relator: Conselheiro Substituto**
103 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00560/19 - licitação referente ao**
104 **Edital do Pregão Presencial 014/2018 e seus contratos decorrentes de nºs 001/2019**
105 **e 002/2019, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, objetivando**
106 **a aquisição de combustíveis para atender a demanda do referido FMS.** O Conselheiro
107 Arthur Paredes Cunha Lima declarou-se impedido, passando a presidência, no
108 tocante a este processo ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na
109 oportunidade, convidou o Relator para completar o *quorum* regimental. Concluso o
110 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
111 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os
112 votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
113 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
114 com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Edital do Pregão
115 Presencial 014/2018 e seus contratos decorrentes; **RECOMENDAR** para o gestor
116 municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e
117 assim evitar falhas aqui constatadas; e **ARQUIVAR** os presentes autos. Devolvida a
118 Presidência ao titular, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que deu seguimento
119 à pauta anunciando na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator:**
120 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03736/19 - Representação**
121 **formulada pelo Ministério Público de Contas, relatando caso de acumulação ilegal**
122 **de cargos de Médico nos Municípios de Cacimba de Areia, Condado, Patos,**
123 **Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e Ministério da Saúde, pela Senhora**
124 **CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS.** Concluso o relatório e não havendo
125 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
126 pronunciamento ministerial constante nos autos, com a ressalva do entendimento
127 pessoal no sentido de que a residência médica, por si só, não é nem cargo, nem
128 emprego e nem função. É pós-graduação. Colhidos os votos, os membros deste

129 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
130 Relator, **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
131 **RECOMENDAR** ao atual gestor que realize as contratações de servidores dentro dos
132 ditames legais, atentando para evitar contratações que ocasionem acumulação ilegal
133 de cargos, empregos ou funções públicas; **COMUNICAR** a decisão ao Ministério da
134 Saúde para o fim de controle de compatibilidade de jornada; e **DETERMINAR O**
135 **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. PROCESSO TC 19160/19 - denúncia
136 apresentada pela empresa HERTZ ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI - ME, em face da
137 Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor LOURIVAL
138 LACERDA LEITE FILHO, sobre irregularidades na Tomada de Preços 022/2019, cujo
139 objeto foi a contratação de empresa de prestação de serviços com cerimonial, junto
140 a diversas Secretarias para os meses de outubro, novembro e dezembro/2019.
141 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
142 Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.
143 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
144 em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER E JULGAR PROCEDENTE** a
145 denúncia; **COMUNICAR** a decisão aos interessados; e **ARQUIVAR** o presente
146 processo em vista da perda de objeto. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator:**
147 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 10766/15 – advindo do**
148 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz(Verificação de**
149 **cumprimento da Resolução RC2-TC 00028/16).** Concluso o relatório e não havendo
150 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
151 adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
152 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o
153 cumprimento parcial das determinações contidas na Resolução RC2 – TC 00028/16; e
154 **ASSINAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** ao Diretor do Instituto Próprio de
155 Previdência dos Servidores de Santa Cruz para que apresente os cálculos proventuais

156 das pensões temporárias com porcentagem retificada sob pena de multa. **PROCESSO**
157 **TC 07769/18** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**.
158 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
159 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
160 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
161 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
162 **PROCESSO TC 14462/18** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o
163 relatório, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do
164 registro, sem prejuízo de que o próprio gestor junte aos autos a Certidão de Tempo
165 de Contribuição – CTC para fins de eventual compensação previdenciária. Colhidos os
166 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
167 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
168 competente registro. **PROCESSOS TC 09929/19, 13548/19, 14059/19, 14081/19,**
169 **15660/19, 16620/19 e 17439/19**– advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**.
170 Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas
171 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
172 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
173 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
174 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **PROCESSOS TC 16141/16, 17896/18,**
175 **14352/19, 15109/19, 15218/19, 15830/19, 16595/19, 16644/19, 18415/19 e**
176 **20053/19**– advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o
177 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o adiantado pelo
178 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
179 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
180 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 111057/17** – advindo do
181 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**. Concluso o
182 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de

183 Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste
184 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
185 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
186 **01469/18, 03671/18, 12706/18, 15061/18 e 07014/19** – advindos do Instituto de
187 **Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo
188 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
189 adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
190 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
191 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 08503/18** –
192 **advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**.
193 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
194 Público de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os
195 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
196 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
197 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC**
198 **09192/15, 17554/17, 14003/19, 14276/19, 17015/19, 17445/19, 17549/19 e**
199 **17741/19**– advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o
200 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
201 pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
202 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
203 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
204 **01467/18, 03664/18, 13838/18 e 04149/19** – advindos do Instituto de Previdência
205 **do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
206 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
207 pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
208 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
209 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**

210 **09722/19** – advindo da Paraíba Previdência – **PBPREV**. Concluso o relatório, o
211 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
212 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
213 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O
214 ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão do
215 cancelamento, a pedido da beneficiária, Senhora Maria de Fátima Guedes Pereira
216 Gouvêa, do processo de revisão de aposentadoria, gerando perda de objeto. **Relator:**
217 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 01408/18,**
218 **03661/18 e 12705/18** – advindos do Instituto de Previdência do Município de **João**
219 **Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do
220 Ministério Público de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os
221 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
222 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
223 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 01957/19, 08703/19,**
224 **13566/19, 14083/19, 14297/19, 14621/19, 15085/19, 15706/19, 17724/19,**
225 **17728/19, 17738/19, 19359/19, 20391/19, 15826/19, 19898/19, 20021/19 e**
226 **20030/19**– advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o
227 representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos:
228 “Excelência, acompanho o adiantado pelo Relator, só com uma observação. O
229 Processo TC 15085/19, que Vossa Excelência relatou, sobre o sobrestamento, é para
230 aguardar a manifestação na consulta, também, daquela ADI de Roraima. E aí, vou
231 divergir em relação a esse processo, porque tenho entendimento, como Dr. Marcílio,
232 salvo engano, Dr. Luciano, também. Que essa Ação Direta de Inconstitucionalidade
233 não vincula o Estado da Paraíba. Porque ela foi proposta contra uma lei específica do
234 Estado de Roraima. E, logicamente, se fosse proposta contra alguma lei da Paraíba, a
235 fundamentação poderia ser aproveitada. Mas o Supremo não adota a tese da
236 transcendência dos motivos determinantes. Um exemplo claro é o dispositivo da

237 Constituição do Estado da Paraíba, que previa a aposentadoria de ex-governador.
238 Outros Estados também foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo
239 Conselho Federal da OAB. Mas cada Estado deve ter seu assunto próprio, porque não
240 se aplicaria a tese da transcendência do motivo determinante. Então, se no Estado da
241 Paraíba não foi demandada, e nenhuma lei da Paraíba foi demandada nessa ADI e, se
242 a única irregularidade for relativa a qual regime vai se filiar. Entendo que essa Ação
243 Direta de Inconstitucionalidade de Roraima não deve sobrestar a nossa análise
244 porque não há nenhuma repercussão direta, e essa Ação Direta de
245 Inconstitucionalidade declarou a inconstitucionalidade da Lei de Roraima. Não
246 vincula, de forma alguma, o Estado da Paraíba. Até acho que o Estado da Paraíba
247 sequer faz menção expressa a essa situação. Então, não haveria nem Lei Estadual a
248 ser atacada. Uma observação que foi feita até em meu gabinete, após pesquisa sobre
249 o tema, é que até a própria ADI ressalvou quem já tivesse, naquela época, o registro
250 de sua aposentadoria pelo respectivo Tribunal de Contas. Então, se nenhuma Lei
251 Estadual da Paraíba foi questionada e a contribuição para o regime próprio já foi
252 concretizada, se nós aposentarmos uma eventual Ação Direta de
253 Inconstitucionalidade não irá prejudicar o servidor cujo ato já foi objeto de registro.
254 Então, acho que não há nenhum impedimento e que o Tribunal deve enfrentar os
255 registros sem considerar qualquer efeito dessa Ação Direta e, acho também, que
256 essa Consulta já deveria ser respondida no sentido de que essa Ação Direta de
257 Inconstitucionalidade não vincula o Estado da Paraíba. O Supremo Tribunal Federal
258 não disse que deveria vincular a todos os estados do Brasil. Então, é a manifestação
259 Excelência”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
260 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
261 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – Recursos.
262 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13829/19 -**
263 **Embargos de Declaração manejados pelo Instituto Acqua – Ação, Cidadania,**

264 Qualidade, Urbana e Ambiental, alegando que não foi facultada às partes a
265 possibilidade de manifestação quanto ao apontado pela DIAFI, quando da análise de
266 defesa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
267 Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do
268 embargo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
269 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente,
270 **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto, em vista da
271 tempestividade e da legitimidade do embargante para interposição e; no mérito,
272 **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor da decisão recorrida. **Relator:**
273 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC 10930/13 -
274 Recurso de Reconsideração interposto pela empresa **Maranata Prestadora de**
275 Serviços e Construções Ltda, contra decisão consubstanciada no item “3” do
276 Acórdão AC2 TC n.º 00783/17, emitido quando da análise da **Prestação de Contas da**
277 Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor **Júlio**
278 César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de **2012**. O
279 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, passando a
280 presidência ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na oportunidade,
281 convidou o Relator para completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório e não
282 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
283 acrescentou. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro
284 Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
285 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER DO RECURSO**
286 **DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e
287 Construções Ltda contra decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC n.º
288 00783/17 e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o item
289 “3” do Acórdão guereado; **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria do Tribunal Pleno
290 com fins de redistribuição dos presentes autos para que se analise o Recurso de

291 Apelação interposto pelo Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário
292 de Finanças de Campina Grande. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular. **O**
293 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** pediu a palavra para solicitar
294 a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 22329/19 para referendo da
295 cautelar nele emitida. Desta feita, na Classe **“G”- Denúncias e Representações.**
296 **PROCESSO TC 22329/19 - denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela**
297 **Senhora Marceliane Alves de Oliveira, sobre irregularidade na exoneração por**
298 **suposta acumulação ilegal do cargo de Regente de Ensino, que ocupa há vinte e dois**
299 **anos na Prefeitura de Queimadas, com a função de Técnica Social Pedagoga, embora**
300 **no cargo de Agente de Serviços Gerais, que exerce na Prefeitura de Campina Grande.**
301 Concluso o relatório, o representante do Ministério Públicos de Contas não se
302 manifestou. Colhidos o votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
303 unissonamente, em consonância com o Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2
304 TC 00174/2019; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da
305 Segunda Câmara, para as providências de sua alçada. Esgotada a pauta de
306 julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que
307 havia 40 (quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu,
308 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente
309 Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
310 em 17 de dezembro de 2019.

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 10:32



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 11:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Fevereiro de 2020 às 09:01



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 11:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 13:19



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO